



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-1

PROCESSO Nº : 10920.000687/96-06
RECURSO Nº : 115.008
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Ex: 1991
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHADECK S/A
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.373

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetárias das demonstrações financeiras relativas ao período base encerrado em 31.12.90, deve ser considerada a variação do IPC, ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, inc. I e 144 do CTN e o art. 150, III, "a" da CF/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHADECK S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10920.000687/96-06
ACÓRDÃO Nº : 107-04.373

RECURSO Nº : 115.008
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHADECK S/A

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício do IRPJ (fls. 19 a 23) e seu decorrente C S L (fls. 29 a 33) por ter a pessoa jurídica corrigido suas demonstrações financeiras com os índices do IPC e não os do BTNF.

Na sua peça recursal a recorrente cita o acórdão 107-3.133, DOU-I de 22.01.97, pg. 1257 e a IN 32/97 do Sr. Secretário da Receita Federal que acolheu a exclusão da TRD no período que antecedeu a 01.08.91.

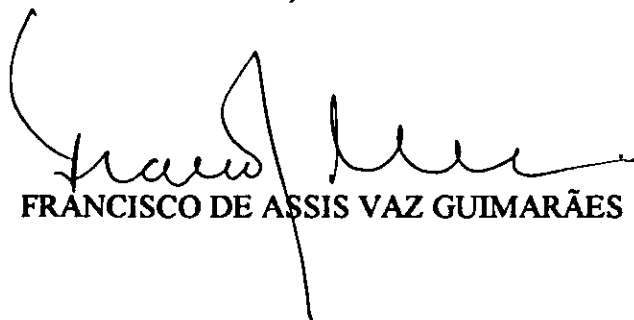
A matéria posta não comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge da farta jurisprudência de nossos Tribunais Superiores como também desse Colegiado.

Com efeito, na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período base encerrado em 31.12.90, deve ser considerada a variação do IPC, ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os artigos 43, 44, 104, inc. I e 144 do CTN e o artigo 150, III, "a" da CF/88.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

O item referente a TRD fica prejudicado face a total improcedência do feito.

Sala das Sessões-DF, 16 de setembro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

PROCESSO Nº. : 10920.000687/96-06
ACÓRDÃO Nº : 107-04.373

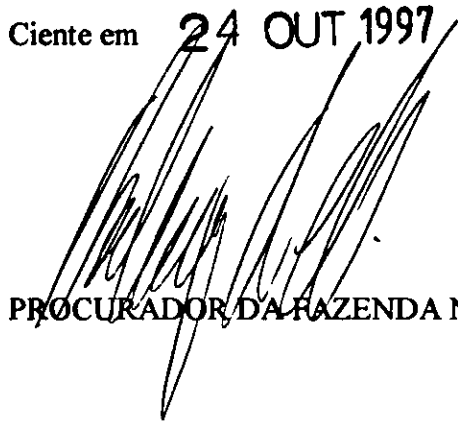
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL